

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, PARA TURISMO DE AVENTURA (OFF-ROAD), EM CIRCUITO ABERTO, QUE FAÇAM PARTE DE UM ROTEIRO INTERESTADUAL.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786/97 e o artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, e de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE na reunião ordinária realizada no dia **XX de xxxxx de 2023**; e, **CONSIDERANDO** que compete à ARCE atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos do art.46, inciso I, alínea “h”, da Lei Estadual nº 16.710/2018 de 21 de dezembro de 2018; **CONSIDERANDO** que compete à ARCE solucionar as questões omissas relacionadas ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos do art. 161 do Decreto nº 29.687, de 18 de março de 2009; **CONSIDERANDO** a Súmula nº 12 de 2 /12/2021 da ANTT; **CONSIDERANDO** a existência de uma demanda específica, relacionada ao transporte de turismo de aventura (*off-road*), realizados por veículos 4x4, que tenha origem ou destino em outro Estado mas realizam trechos intermunicipais, não se enquadrando em nenhuma das modalidades regulamentares de transporte por fretamento, e a necessidade de sua regulamentação, para conferir segurança jurídica e conforto aos transportadores e passageiros; **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta resolução estabelece condições para prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará para realização de turismo de aventura (*off-road*) em circuito aberto, realizados exclusivamente por veículo utilitário misto - VUM ou veículo utilitário de passageiro - VUP, que possuam tração nas quatro rodas, em rota turística que, em sua integralidade, seja interestadual.

**Art. 2º** As empresas interessadas ou associações que as representem deverão solicitar à ARCE a aprovação de projeto de roteiro turístico de aventura, para transporte de passageiros em circuito aberto, cuja origem e/ou destino ocorra fora do Estado, com indicação dos pontos inicial, final e itinerário.

**§ 1º.** Após a aprovação do projeto e da documentação da associação e/ou empresas envolvidas, estas serão cadastradas no Sistema de Informações de Transporte - SIT como transportadoras de Fretamento.

**§ 2º** Compete à Coordenadoria de Transportes a análise das solicitações e a decisão quanto à aprovação do projeto turístico.

**Art. 3º** Para a aprovação das transportadoras, estas estão condicionadas a:

- I - estarem regularmente cadastradas no ministério do turismo;
- II- estarem regularmente constituídas e com cadastro atualizado, atuando no segmento de turismo de aventura;
- III- possuírem veículos com tração nas quatro rodas (4x4) em boas condições de uso, de acordo com a legislação de trânsito vigente e demais normas estaduais.

**Art. 4º** Para realização das viagens, as empresas deverão registrar seus veículos de acordo com a resolução ARCE 07/2021 e suas modificações.

**§ 1º.** Além das exigências previstas na resolução citada no caput do artigo, as transportadoras devem:

I- dispor no veículo os seguintes equipamentos obrigatórios:

- a) caixa de ferramentas básicas para dar manutenção ou conserto no veículo;
- b) kit básico de primeiros socorros;
- c) cabo para reboque;
- d) medidor de pressão dos pneus e compressor de ar portátil;
- e) cabo elétrico para socorro de baterias (chupeta);
- f) equipamento de comunicação à distância (rádio comunicação ou celular);
- g) mapas que abrange o roteiro a ser percorrido.

II - ter seguro de responsabilidade civil de todos os passageiros;

III - capacitar os condutores dos veículos em curso de direção defensiva e primeiros socorros, aferido por entidade apta e autorizada para tal;

IV - os veículos a serem registrados na ARCE deverão ter no máximo 10 anos.

**§ 2º.** A constatação pela ARCE do descumprimento do disposto neste artigo poderá implicar o cancelamento do registro da empresa, garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º.** Ao laudo de vistoria exigido na resolução ARCE 07/2021 e modificações, devem ser incluídas certificações quanto ao cumprimento do § 1º, inciso I do presente artigo.

**Art. 5º** Às empresas e associações compete encaminhar a documentação exigida à ARCE e obedecer a regulamentação vigente.

**Art. 6º.** Ao transporte de que trata esta Resolução aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 29.687, de 18 de março de 2009, relativas ao fretamento eventual.

**Art. 7º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos xxx de xxxxx de 2023.

**Hélio Winston Barreto Leitão**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR**

**Jardson Saraiva Cruz**  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

**João Gabriel Laprovitera Rocha**  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

**Matheus Teodoro Ramsey Santos**  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

**Rafael Maia de Paula**  
**CONSELHEIRO DIRETOR**